

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA

**ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU
AS QUATRO LIBERDADES E O
"ACQUIS COMMUNAUTAIRE"**

Luis Filipe Melo e Silva

RELATÓRIO DE MESTRADO

LISBOA
1993

Espaço Económico Europeu

as

"Quatro Liberdades"

e o

"Acquis Communautaire"

1. Introdução	1
1.1. 17 de Janeiro de 1989 a 2 de Maio de 1992	1
2. Traves-mestras do Acordo	2
3. Quadro Institucional	4
• Orgão Político	
• Orgão Gestão	
• Orgão Jurisdicional	
• Orgão Controlo	
• Orgão Consultivo	
4. Valores comuns e reflexos económicos	6
5. As quatro Liberdades Comunitárias	7
5.1. Liberdade de Circulação de Mercadorias	7
5.2. Liberdade de Circulação de Pessoas	13
5.3. Liberdade de Circulação de Serviços	26
5.4. Liberdade de Circulação de Capitais	48
6. Vantagens do Acordo do Porto	52
7. Expectativas futuras	53
8. Conclusões	55
8.1. Acordo	55
8.2. Global	58

Bilbiografia

Orientador: Prof. Doutor Paulo Pitta e Cunha

Mestrante: Dr. Luis Filipe de Melo e Silva

Espaço Económico Europeu

"Quatro Liberdades"

"Acquis e o Comunitário"

I. Introdução

Foi a 17 de Janeiro de 1989, que Jacques Delors, na qualidade de Presidente da comissão, apresentou as orientações da nova Comissão, consagrando uma parte às relações da comunidade com os outros países europeus, tendo então, lançado um repto a esses países sobre as possibilidades de uma cooperação, entre a organização em que esses países desde 1961 se encontravam e a C.E.E..

Contudo, só em 21 de Outubro de 1991, é que foi possível o acordo político, que veio dar luz verde a essa iniciativa, assinado no Luxemburgo.

Aí se fixaram 3 objectivos fundamentais:

- 1º - Abertura do grande Mercado Interno da ainda C.E.E., aos países da A.E.C.L., em condições de igualdade, não só dos benefícios, mas também, dos limites. A agricultura, por exemplo, não figurava no acordo.
Em,

2º - estabelecer uma parceria entre a Comunidade e os países A.E.C.L., e em,

3º - lançar as sementes, ou como sustentam alguns autores, "colocar um peão importante na criação a médio prazo da arquitectura da grande Europa".

Porém, não foram fáceis estes 16 meses de negociações, e a sua conclusão, conseguiu-se quando as partes se concentraram em 3 domínios, renhidamente disputados:

- Os Transportes com a sua vertente ambiental;
- As Pesca;
- Os Fundos de coesão.

Apesar desses três domínios serem os mais controversos, inúmeras outras questões complexas se levantaram, e só ultrapassáveis por concessões mútuas e, nomeadamente pelos países da A.E.C.L.:

- "que retomarão nas suas ordens jurídicas nacionais o conjunto do Acervo Comunitário pertinente para a realização das quatro liberdades - livre circulação de mercadorias, capitais, serviços e pessoas;

E: - "se, organizarão, como a Comunidade, para garantir condições de concorrência idênticas.

2. Traves-mestras do Acordo

Contudo, e curiosamente, apesar da transposição do Acervo Comunitário elaborado ao longo de 30 anos, ter que ser feita até 1993, ela (transposição) constituirá uma ante-câmara para alguns países virem aderir à comunidade. Veja-se já por todos os relatórios da Comissão referentes à Suécia e à Noruega.

Não admira pois que disposições, relativas a períodos transitórios e derrogações "clausulas de opting-out" sejam limitadas, e com uma leitura análoga à de outras adesões de novos Estados-Membros à C.E.E.; mesmo nos domínios mais sensíveis como da agricultura, ou domínios como o veterinário e fitossanitário.

Mas os países da A.E.C.L., retomaram também o nosso Acervo Comunitário em relação às políticas ditas horizontais:

- Direito das Sociedades;
- Política Social;
- Política Ambiental.

TEMOS ENTÃO ASSIM:

- Quatro liberdades;
- Igualdade das condições de concorrência;

- Contribuições da A.E.C.L. para a redução das disparidades económicas e sociais entre as regiões, criando um mecanismo financeiro com a duração de 5 anos no montante de 500 milhões de Ecus.

Para, por um lado garantir e por outro funcionalizar o conteúdo do Acordo então firmado, basta ter-se presente, que a Comunidade mantém uma autonomia de decisão plena, mas, os países da A.E.C.L., querem estar suficientemente informados e implicados para fazer valer os seus interesses no momento da tomada das decisões relativas ao E.E.E..

3. Quadro Institucional

Foi então criado um Quadro Institucional, composto por um:

- Orgão Político:

O Conselho do Espaço Económico Europeu:

Composição: - Representantes das partes contratantes.

- Orgão de Gestão

Dará o impulso político à execução do acordo e definirá orientações gerais para o Comité Misto.

Composição:

- Membros do Conselho de Ministros da comunidade
- Membros da Comissão, e por,
- Um membros do Governo de cada Estado da E.F.T.A.

4 Funções Principais

- 1ª. Quadro para as trocas de pontos de vista e de informações.
- 2ª. Terá a seu cargo a tomada de decisões. (transposição ou não do Averno Comunitário) e a gestão do Acordo.
- 3ª. Assegurar uma interpretação o mais homogénea possível do Acordo.
- 4ª. Solução para qualquer eventual diferendo relativo à interpretação ou aplicação do Acordo.

- Orgão Jurisdicional:

Tribunal de Justiça e de um Tribunal de Primeira Instância independentes.

- Cooperação Parlamentar

Comité Parlamentar Misto - 66 membros.

- Cooperação dos Parceiros Económicos e Sociais:

Forum de Contactos
Comité Consultivo.

Com algumas distorções de pormenor, este Quadro Institucional identifica-se com a estrutura institucional em vigor na Comunidade, até porque, e a valer pelas declarações dos mais altos signatários de ambas as partes:

- "o Acordo celebrado não pretende apenas alargar o grande mercado sem fronteiras, mas também, lançar o princípio de uma cooperação entre os países da comunidade e os países da A.E.C.L.", e até, a própria adesão de alguns deles.

b) condições de concorrência iguais,...

Assente, na Igualdade; na Reciprocidade e no Equilíbrio Geral dos:

- benefícios;
- direitos;
- obrigações.

Será porém, com base no Acervo Comunitário, que se irá organizar, no âmbito do E.E.E., as 4 liberdades comunitárias.

5. As 4 Liberdades Comunitárias

5.1. Livre Circulação de Mercadorias: - artº. 8º ao artº. 16º do Acordo E.E.E.

a) Direitos Aduaneiros

Pelo Tratado de Roma de 1957, no seu artº. 14º o período de transição terminava em 1969, consolidando-se a União Aduaneira nos 6 Estados-Membros. Porém, ela acabou por entrar em vigor 18 meses antes do previsto em 1 de Julho de 1968, estabelecendo-se imediatamente a pauta exterior comum.

Com a União Aduaneira, pelo artº. 12º do Tratado de Roma, dar-se-á a eliminação dos direitos aduaneiros entre os Estados-Membros, que assim deixarão de aplicar "encargos

pecuniários sobre os produtos importados, sejam direitos específicos ou direitos Ad Valorem.

Ora, o Acordo que institucionaliza o E.E.E.:

a) Supre integralmente os Direitos Aduaneiros, relativamente aos produtos industriais, já em vigor ao abrigo dos Acordos de Comércio Livre de 1972. **MAS VAI MAIS LONGE:**

- elimina quase todos os obstáculos ainda existentes ao comércio de mercadorias, e assim

b) E proíbe-se todas as restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente... aliás:

- Como decorre do próprio Tratado de Roma, no seu art.º 30º e 34º que estabelecem as regras gerais a observar nesta matéria não ficando os Estados, porém totalmente impedidos de directa ou indirectamente opor alguns obstáculos a certas importações, conforme art.º 36º desse Tratado. Mas veja-se por todos o Acórdão BAUDHUIS, proc.º 46/76.

É firme e inequívoco, que também pelo Acordo E.E.E. os Estados ficam definitiva e incondicionalmente impedidos de

adoptar qualquer medida que tenha por objecto a proibição ou a contingentação das trocas comunitárias.

Aliás, já o Tribunal de Justiça em tempos tivera oportunidade de interpretar aquelas disposições e até fixar, ao contrário dos redactores do Tratado, uma noção comunitária de efeito equivalente, chegando até a desautorizar o entendimento nesta matéria da Comissão expressa na sua decisão 71/202 de 12 de Maio de 1971.

Da jurisprudência mais importante destaca-se o Acórdão "an Gend en Loos"; "Dassonville", "Cassis de Dijon" e "Holdjik".

ACORDOU-SE TAMBÉM:

- c) A melhoria das regras de origem, por forma a criar uma origem "E.E.E."
- d) A supressão de todas as práticas discriminatórias por parte dos monopólios estatais com carácter comercial nas condições de abastecimento e de escoamento de produtos:

- Esta disposição originária do Tratado de Roma no seu artº. 37º nº. 1, em tempos suscitou áspera

resposta às questões fundamentais que poderiam pôr-se no âmbito desse preceito, nomeadamente no seu Acórdão "Sacchi" e "Manghera".

É este último, que excluí do âmbito do artº. 37º quer os monopólios de serviço quer os monopólios privados.

Firmando até, que o artº. 222 salvaguarda a competência dos Estados para instituir ou para manter tais monopólios, criando para o efeito empresas públicas.

Assim, no exercício dessa competência, um Estado pode mesmo nacionalizar todo um sector da Economia.

Porém, será no Acórdão "Hansen", que se explicará mais claramente o pensamento e sentido jurisprudencial:

- "o artº. 37º tem como finalidade submeter a política de venda de um monopólio público às exigências da livre circulação das mercadorias e da igualdade de oportunidades que deve ser assegurada aos produtos importados de outros Estados-Membros".

ACORDOU-SE TAMBÉM, NA:

e) Não aplicação em certas condições, das medidas antidumping nas relações intra-E.E.E... Isto,:

- Quando o dumping é altamente perturbador de uma concorrência leal no Comércio Internacional e o artº. VI do GATT permite, medidas defensivas cujas condições de aplicação estão hoje definidas por Convenções concluídas no seio dessa Organização designadamente o Novo Código Anti-dumping e o Código sobre as subvenções e medidas compensatórias adaptadas pela Comunidade no seguimento das negociações de Tokyo Round.

A aplicação dos direitos anti-dumping tem actualmente lugar na conformidade do regulamento nº. 2423/88 de 11 de Julho de 1988.

HOUVE ACORDO, NA:

f) **Eliminação dos entraves técnicos às trocas comerciais... porque:**

- Nas regulamentações internas avultam em particular, as chamadas normas técnicas, relativas nomeadamente, à composição dos produtos, à sua forma, peso e dimensões, ao seu acondicionamento, etiquetagem, etc.

São estas medidas ou disposições que autores qualificam de regulamentos de polícia económica, ou regulamentações técnicas.

Em virtude destas regulamentações internas, os produtos fabricados num Estado-Membro na conformidade das normas nacionais respectivas podem ver-se excluídos do mercado interno de outro Estado-Membro por diferentes normas técnicas.

Na ausência de disposições comunitárias adoptadas por via de - regulamento ou directiva (art.º 100.º, 100.º - A e 189.º T. Roma) - os estados conservam neste domínio uma competência residual de que poderão dispôr enquanto a matéria sobre que ela se exerce não for "comunitarizada".

Apesar de no seu célebre Acórdão de 20 de Fevereiro de 1979, Proc.º. 120/78 - Casis de Dijon - ter o tribunal tido ocasião de consagrar a admissibilidade de tais medidas... mas para:

- "Protecção da saúde pública" ou a "defesa dos consumidores".

Basta recordar, que em 1987 ainda era possível afirmar que as barreiras técnicas representavam só por si 80% dos entraves às trocas intracomunitárias.

Porém, no Proc.º. 59/82, Vermouth - Acórdão de 20.04.1983, o juiz comunitário inverteu o sentido do seu Acórdão no Proc.º. "Cassis de Dijon".

CABENDO AINDA NESTA LIBERDADE:

- g) Simplificação dos controlos nas fronteiras e dos procedimentos relativos às trocas de mercadorias.
- h) Criação de um mercado comum dos concursos públicos.
- i) Instauração de procedimentos simplificados para as trocas de produtos agrícolas transformados.

**5.2. Livre Circulação das Pessoas: Artº. 28º ao 35º Ac.
E.E.E.**

- a) O E.E.E. virá oferecer novas possibilidades aos trabalhadores assalariados e independentes,

em que:

- Deixará de existir a discriminação baseada na,... nacionalidade; emprego; remuneração, ou às restantes condições de trabalho.

Mas em sentido mais lato:

- Permitirá a liberdade de circulação por todo o espaço económico; e logo... procurar e ocupar empregos em qualquer dos 19 países do Acordo...

Terá como corolário que...

- As mesmas regras de coordenação dos diferentes sistemas de segurança social, e, permitindo-lhes beneficiar de uma cobertura social sem discriminação nem interrupção.

b) Também a liberdade de estabelecimento, foi expressa no acordo:

- Os nacionais do E.E.E., terão o direito de constituir empresas, agências, sucursais

E TAMBÉM,

exercer profissões liberais num país à sua escolha.

Os Diplomas e outras Qualificações serão reconhecidos uniformemente, e os, Estudantes serão encorajados a:

- estudar,
- receber formação ou
- fazer investigação fora do seu país de origem.

Acordos estes, que plasman, não só o que já está consagrado no Tratado de Roma no artº. 48º e seguintes, e bem assim, abundante direito derivado, ao nível de regulamentos e directivas, a que não tem sido alheia a jurisprudência do Tribunal de Justiça, basta lembrarmo-nos do:

Acórdão "LAWRIE-BLUM" - em que para efeitos do Tratado, o tribunal indicou os critérios que permitem identificar um trabalha-dor.

Ou os Acórdãos:

- "Watson" - Proc^o. n^o. 118/75;
- "Graziana - Luisi", - Proc^o. n^o. 286/82; ou no
- "Caso Lopes da Veiga"; ou
- "Rush Portuguesa"... para não sermos exaustivos

Livre Circulação... significa:

- Liberdade de deslocação; residência e permanência

e bem assim:

- Liberdade de acesso aos empregos... em regime de perfeita igualdade... como resulta dos objectivos e princípios sociais do Tratado de Roma, a saber:

- OBJECTIVOS SOCIAIS DA COMUNIDADE, mas também, comuns aos países que integram o E.E.E.:

1^o. Promoção do aumento acelerado do nível - art^o. 2^o

T.CEE:

- Preocupação com o nível de vida das populações desta comunidade

2º. Realização dum alto grau de emprego - artº. 104º T.CEE, através de 3 medidas principais:

a) Livre Circulação de Trabalhadores

Abrange todos os empregos e todos os trabalhadores (artº. 48º CEE)... lógica:

- a mão-de-obra excedentária deve circular livremente pelos Estados-Membros que a absorvam.

b) Luta Contra o Desemprego

Assegurada pelo F.S.E. (artº. 128º), que tem como sua 1ª. preocupação o facto de:

- 11% da população activa está desempregada sendo equivalente a 15 milhões, onde há uma repartição irregular:
 - O desemprego de longa duração, atinge 50% há mais de 1 ano, e 30% há mais de 2 anos, enquanto que;
 - O desemprego dos jovens, é de 34% dos que têm menos de 25 anos, para além de;

- O desemprego feminino é de 48% e o dos homens 52%.

c) Desenvolvimento da Formação Profissional

Papel fundamental na realização do "ALTO GRAU DE EMPREGO" o Tratado (artº. 128º) atribui ao Conselho o onus de estabelecer os princípios duma Política Comum.

Assim, o Conselho de 71 adoptou as orientações gerais para a elaboração de um programa de actividades a nível comunitário em matéria de formação profissional para:

- trabalhadoras femininas
- jovens desempregados ou ameaçados de perder o emprego
- jovens à procura do 1º. emprego
- trabalhadores migrantes

3º. Higiene e Segurança no Trabalho: artº. 118º T.CEE

Objectivo: Prevenção dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais e manter condições de salubridade e de segurança nos locais de trabalho. Há 2 directivas e uma resolução produzidas pelo Comité Consultivo para a segurança.

4.º. Supressão das Distorções Económicas de Origem Social: art.º. 120 T.CEE

Relativo à existência do regime de férias pagas...

Teve mais em conta a posição francesa, daí que sobressaía a intenção da Comunidade em conseguir-se condições idênticas de concorrência entre as empresas dos Estados-Membros, pois ela terá repercursões no campo social.

5.º. Desenvolvimento Regional: art.º. 130.º T.CEE

- Necessidade de promover um adequado desenvolvimento regional, levando assim à diminuição das diferenças entre as bolsas regionais e o atraso das mais desfavorecidas.
- Abarca hoje toda a coesão económica e social, que está dependente da eficácia dos fundos estruturais, daí o regulamento 2052/88, que os adaptou aos desafios e exigência dela decorrente, para as zonas com PIB inferior a 75% com base nos últimos 3 anos...

Contudo, para além destes objectivos, há também os:

PRINCÍPIOS SOCIAIS DO TRATADO DE ROMA:

1. Livre Circulação das Pessoas: artº. 48º a 66º, apresenta duas grandes vertentes, a saber:

a) Livre circulação dos trabalhadores assalariados: artº. 48º a 51º, cuja realização efectiva desses direitos implica:

- A abolição de todas as discriminações com base na nacionalidade: (emprego; condições; remuneração);
- Igualização de tratamento entre os trabalhadores comunitários, mas fora do âmbito estritamente laboral:
 - direito ao alojamento; ao ensino nas escolas profissionais; os familiares ocuparem um emprego; escolaridade dos filhos; o direito às mesmas vantagens sociais e fiscais... e bem assim...

Um Regime de Segurança Social, que garanta:

- Contabilização dos diferentes períodos de trabalho realizados em diversos Estados-Membros... Para cálculo da pensão da reforma;

- Recebimento pelo trabalhador das prestações de segurança social, mesmo que ela se encontre a residir no seu Estado e este seja diferente do da instituição devedora.

b) **Livre circulação dos trabalhadores independentes:**
art.º 52.º a 66.º, nomeadamente no que se refere:

- Liberdade de estabelecimento, art.º 52
- Livre prestação de serviços, art.º 59

Implica a abolição de todas as discriminações fundadas na nacionalidade, relativa:

- ao acesso às actividades económicas
- ao exercício dessas mesmas actividades

2. **As Disposições-Quadro:** art.º 117 a 119 T.CEE

A melhoria do nível de vida (conforme art.º 2.º e 93.º do ^oPreâmbulo) deve permitir a sua "Igualização no Progresso", ou seja, a elevação nos 12 Estados-Membros, deverá ser realizado pelo nível mais alto da Comunidade... mas apesar disso:

- Não cria obrigações jurídicas a cargo dos Estados-Membros, tem carácter orientador e programático.

- Não confere quaisquer direitos em benefício dos particulares... logo:

- Acções nacionais no âmbito da política social, que determinam retrocessos na protecção social dos cidadãos são lícitas à luz do Direito comunitário dado que o artº. 117º lhes não é aplicável. Porém pode servir para o Tribunal anular uma Directiva do Conselho, ao abrigo do artº. 173º, por violação do artº. 117º do T.CEE.

Apesar do horizonte sombrio, relevam instrumentos, tais como o funcionamento do Mercado Comum; os Precedimentos previstos no Tratado e a Aproximação das Legislações Nacionais.

- Estas disposições sociais respeitam à soberania dos Estados-Membros no domínio social, artº. 118º. Até à aprovação do Acto Único Europeu, procedeu-se a mais uma colaboração intergovernamental nos domínios do emprego, direito do trabalho, formação profissional, segurança social.

As instituições comunitárias, não tinham poder legislativo e força jurídica obrigatória... nessa concentração intergovernamental de aproximação voluntária das legislações.

Contudo e após o Acto Único Europeu, decorrente dos Art.ºs. 118.ºA e 118.ºB, o Conselho passou a poder aprovar Directivas (por maioria qualificada), destinadas a promover:

- A melhoria das condições de trabalho.
- A protecção da segurança e saúde dos trabalhadores.

O objectivo: harmonização das leis nacionais... o que legitimou a intervenção vinculativa da comunidade.

O prazo 31 de Dezembro de 1961, não foi cumprido na generalidade dos Estados-Membros, pelo que houve uma dupla intervenção das Instituições Comunitárias, Conselho e Tribunal de Justiça através de:

- Directiva do Conselho: de Fevereiro de 1975 - igualdade salarial (10-02-75): o acesso ao emprego (09.02.76); segurança social (19.02.78) e exercício de actividades económicas independentes (11.12.86), embora com base no art.º. 235.º, que estabelece a competência subsidiária da comunidade.
- Acordão DEFRENNE de 08.04.76 - declarou a aplicabilidade directa do art.º. 119.º... permitindo que os particulares o invoquem perante as jurisdições nacionais...

Apesar da ratio ter por sujeito a mulher, nada impede que, os trabalhadores masculinos não venham a utilizar-se dele.

Não deixa de ser importante recordar o Acórdão George Newstead 03.12.87.

3. Harmonização das Legislações Nacionais: - artº. 100º e 100ºA e B

Subjaz nestes artigos as mais expectativas no incremento da Europa Social vai dar-se:

No domínio da protecção do emprego

Garantindo os direitos dos trabalhadores nos casos de despedimento colectivo, fusões de empresas e insolvência dos empregadores.

No domínio das combinações de trabalho

Questões que se prendem com a duração do trabalho, a idade da reforma, o trabalho temporário, e o trabalho a tempo parcial...

Assim o Artº. 100 é accionado por remissão implícita do artº. 117º, e do Acto Único Europeu... Exigia a unanimidade.

Porém, Artº. 100ªA do T.CEE, apenas exige a maioria qualificada... mas contudo o parágrafo 2º diz que não se aplica às:

- Disposições sobre a livre circulação das pessoas, e
- Sobre direitos e interesses dos trabalhadores assalariados.

4. **Fundo Social Europeu:** artºs. 123ª a 128ª, constitui-se como o Único Fundo Estrutural com origem no próprio Tratado de Roma, e tem por Vocação - combater as causas do desemprego (e não prestar auxílio aos desempregados) através de subsídios para:

- Acções de formação profissional;
- Ajudas de contratação;
- Criação de actividades de independentes.

Tendo como "target" a luta contra o desemprego de longa duração, e a integração profissional de jovens, contribuindo para a promoção da Coesão Económica e Social.

Decorrente da dinâmica comunitária e da conjuntura a nível mundial sucederam-se as reformas através de Instrumentos de direito derivado como os Regulamentos, tendo Portugal em 1986 beneficiado de 15,5 milhões de contos, que pulou

extraordinariamente em 1989 para 59 milhões de contos, a que correspondeu a 9,8% do total das verbas.

5. **Comité Económico e Social:** art^{os}. 133^o e 138^o, visa associar o conjunto das diversas categorias económicas e sociais ao processo de decisão na Comunidade.

É a outra Assembleia Europeia Comunitária sendo composta por 189 membros, representando 3 grandes categorias:

- Grupo do patronato;
- Grupo de trabalhadores;
- Grupo dos interesses diversos (agricultura, consumidores, etc.)

Portugal tem 12 elementos nomeados pelo Governo, - art^o. 195^o T.CEE - e aceites pelo Conselho - art^o. 194^o - por um período de 4 anos.

É efectivamente, um **Comité de Natureza Meramente Consultiva:** art^o. 193^o,... mas deve ser obrigatoriamente consultado, sobre a:

- Livre Circulação de Trabalhadores;
- Fundo Social Europeu;
- Harmonização de Legislações;
- Formação Profissional.

A ausência desse parecer constituirá uma omissão duma formalidade substancial que poderá implicar a anulação do acto aprovado: artº. 173º do T.CEE.

5.3. LIVRE CIRCULAÇÃO DOS SERVIÇOS: artºs. 36º a 39º do Acordo E.E.E.

Também aqui, o Acordo E.E.E., garante a livre prestação de serviços numa base:

- não discriminatória, e
- os Estados-signatários, comprometem-se a tratar todos os nacionais do E.E.E. da mesma forma que os seus próprios cidadãos.

Assim nos Serviços financeiros:

- o Princípio da licença única, aplicar-se-á aos estabelecimentos de crédito em todo o E.E.E, e o,
- "Princípio do controlo pelo País de origem", tornará este último responsável pelo controlo das actividades dos estabelecimentos de crédito nacionais, seja qual for o local onde exerçam as suas actividades dentro do E.E.E.

Também nas transações de valores mobiliários:

- são igualmente tomadas em consideração, por forma a proteger os interesses dos investidores:

- havendo regras estritas quanto ao capital mínimo, e a,
- comunicação de informações pelas sociedades cotadas na bolsa.

- Quanto aos seguros:

- abrange os de "vida", "não vida", bem como os de "veículos a motor".

As telecomunicações, Serviços Audiovisuais e de Informação, também foram abrangidas no Acordo E.E.E., e bem assim os Transportes: terrestres, marítimos ou aéreos e basearam-se em 3 critérios a saber:

- princípio do acesso recíproco e mútuo aos mercados
- numa maior liberalização dos serviços, e
- disposições técnicas e sociais harmonizáveis.

Foram porém, estabelecidos acordos bilaterais separados com a Áustria e a Suíça, em matéria de trânsito rodoviário...

Esta liberdade está inserida na Parte III, com a das pessoas e capitais, pois que, é fundamental a: Livre Circulação dos Trabalhadores Independentes

A realização deste objectivo traduz-se na dupla garantia:

- a **Liberdade de Estabelecimento e a Livre Prestação de Serviços**, art.º 52º e 59º do T.CEE:

a) da **Liberdade de Estabelecimento** - traduz o direito de qualquer cidadão nacional dum Estado-membro se instalar noutro Estado-membro a fim de exercer uma actividade económica independente... nas mesmas condições que a lei desse estado fixa para os seus próprios nacionais.

A noção de estabelecimento no seio do Direito Comunitário, pode definir-se em função de 2 critérios fundamentais:

1º. Limita-se às actividades não assalariadas (Ex: criação de empresas; exercício duma profissão liberal).

2º. Visa a instalação duradoura dum cidadão dum Estado-membro noutro Estado-membro (Ex: abrir o seu escritório de advocacia).

O princípio subjacente é o da **Assimilação aos Nacionais**: Concessão para o país de acolhimento do mesmo tratamento que aquela reserva aos seus nacionais.

O Tratado de Roma, distingue:

Estabelecimento principal: como aquele onde são tomadas as decisões que comandam a actividade de toda a empresa e de todas as unidades do grupo; e

Estabelecimento secundário: que será aquele onde são executadas as decisões tomadas no estabelecimento principal... ou, cuja actividade depende dessas decisões.

b) **Liberdade de prestação de serviços** - traduz o direito de qualquer cidadão dum Estado-membro, estabelecido na comunidade, se deslocar livremente ao território de outro Estado-membro a fim de aí exercer, temporariamente, uma actividade económica independente, sem sofrer qualquer discriminação com base na nacionalidade ou na residência.

A prestação de serviços deverá ter a duração correspondente à natureza do serviço prestado.

A Livre Circulação de Trabalhadores Independentes é possível quer para pessoas singulares, quer para pessoas colectivas.

Há diferenças entre Prestação de Serviços e Liberdade de

Estabelecimento, cujo critério se concentra nos artºs. 59º e 60º do Tratado de Roma:

a) Prestação de Serviços:

1º. o prestador de serviços deve de estar instalado num Estado-membro diferente do do destinatário desses mesmos serviços:

- Acórdão DEBAUVÉ 3/80... Serviços - implica por definição uma passagem de fronteira.

Logo, não se aplica a situação em que todos os elementos estejam confinados a um único Estado-membro. Assim, se o prestador e o destinatário residirem no mesmo país, mas forem detentores de diferentes nacionalidades, aplicam-se as regras da Liberdade de Estabelecimento.

2º. A prestação deve ser fornecida normalmente, em troca duma remuneração, pois resulta do artº. 2º T.CEE que, a comunidade apenas se preocupara com assuntos de natureza económica.

3º. O objectivo do serviço deverá ser de:

Natureza Industrial
Natureza Comercial
Natureza Artesanal
Naturaza Profissão Liberal

Excluídas as prestações respeitantes à circulação de mercadorias ou capitais.

4ª. Deverá ser exercida a título temporário, terá a duração do serviço prestado.

Há uma tipologia de serviços possíveis de serem incluídos na regulamentação comunitária e no E.E.E.:

a) Serviços que implicam a deslocação do prestador ao Estado-Membro do destinatário.

1. Prestações fornecidas pelos Profissionais Liberais e Culturais: advogados, médicos, grupos de música.
2. Prestações fornecidas pelos Técnicos Industriais: reparar uma máquina
3. Prestações fornecidas pelos Agentes Comerciais: mandatários, prospectores.

b) Serviços que implicam a deslocação do destinatário ao Estado-Membro onde reside o prestador desses serviços.

Poderá acontecer por motivos de Turismo, motivos da Saúde, motivos de Negócios, em que é significativo o:

Acórdão "LUISI e CARBONE" 1/84: "(...) as autoridades não se podem opôr às transferências de divisas (seja qual fôr o seu montante)

se esta se destinar ao pagamento dum serviço prestado noutro Estado-Membro... pois tal deve ser consideradas como pagamentos, e não como movimento de capitais".

c) Serviços que não implicam nem a deslocação do prestador nem do destinatário

A única passagem de fronteira é, a do objecto da prestação:

- certos serviços industriais e técnicos;
- certas prestações fornecidas por profissões liberais (trabalhos escritos, projectos, contratos enviados por correio).

Acordão DEBAUVÉ - França versus Itália

A propósito da transmissão televisiva por cabo de anúncios publicitários.

b) A Liberdade de Estabelecimento Principal

Princípios gerais que o Tratado pretende garantir;

- **peças singulares:** artº. 52º Tratado de Roma

Estando apenas dependente do respeito pelo critério da nacionalidade dos cidadãos: basta a condição de cidadão nacional de Estado-membro, para que possam ser invocadas todas as garantias que o Tratado C.E.E. confere aos diferentes cidadãos...

Está aqui apenas em jogo o chamado "Elo das nacionalidades"

Assim: qualquer cidadão nacional português poderá invocar o artº. 52º...

... para aí levar a cabo uma actividade económica não assalariada (âmbito comercial, industrial, artesanal ou profissão liberal)

Cidadão Nacional ou Cidadão dum Estado-Membro, é todo aquele que, ao abrigo da legislação desse Estado-membro, possui essa qualidade.

Casos particulares:

- os alemães da R.D.A., podiam invocá-lo, para a R.F.A., não reconhecia a divisão da Alemanha.

- Não se aplica nem aos apátridas, nem aos refugiados

Liberdade de Estabelecimento Secundário (*)

e a Livre Prestação de Serviços (**)

(*) Exemplo: Um empresário português criar uma filial, sucursal, ou agência (artº. 52º).

(**) Exemplo: Um advogado português ir prestar serviço a outro Estado-membro da comunidade (artº. 59º).

Para serem invocados tais direitos existem 2 critérios:

- Nacionalidade;
- Territorialidade.

Logo exige-se um:

- Elo de Nacionalidade, mas também um Elo de Territorialidade, têm de estar previamente estabelecidas na comunidade, num território dum Estado-membro.

§ 2ª do artº. 59º - O benefício da livre prestação de serviços poderá ser alargada a prestadores de serviços nacionais de um estado terceiro e estabelecidos na comunidade...

... O Governo português salvaguardou-se numa declaração anexo ao Acto Único

Como é que as autoridades nacionais asseguram na prática esses Direitos?

Restrições:

Acordão COSTA ENEL 7.64... "restrições... condições suplementares que um Estado-membro não impõe aos seus próprios nacionais.

Artºs. 53º e 62º C.E.E. - Proíbem a criação de novas restrições, por força da cláusula de STRAND-STILL desses artigos.

"Restrição dissimulada": exigência de um certo período de estadia prévia por o acesso a certas actividades.

Portugal: D.L. 214/86 - 2.8

Igualdade de tratamento entre nacionais e não nacionais, nos termos da Lei 46/77.

Programa Geral (18.12.68) para a supressão das restrições à Liberdade de Estabelecimento, e à Prestação de Serviços.

O Pr. da não discriminação entre nacionais e estrangeiros no acesso a certas actividades económicas deve ser extensivo ao exercício dessas mesmas actividades.

... ver artº. 52º, Direito à criação e gestão de empresas.

Acórdão Comissão/R. Italiana (14.01.88): condenada por violação dos artº. 52º e 59º... pois reservava aos cidadãos nacionais: o acesso à propriedade e a locação de habitações construídas ou restauradas, com o apoio de fundos públicos.

O Direito à Igualdade de Tratamento

Alarga-se a aspectos não ligados funcionalmente ao exercício duma actividade profissional...

... mas pertencentes à esfera privada do cidadão: Direito de Acesso ao Alojamento, a facilidades para esse acesso.

Directivas de supressão das restrições ao abrigo dos artº. 54º § 2º e 63º § 2º.

Em 1 de Janeiro de 1970, ainda muito estava por fazer e nas profissões liberais, não havia sido adaptada nenhuma.

Foi o Tribunal resolver:

Acórdão REYNERS - 21.06.74 - Estabelecimento

Possibilitou ao Tribunal determinar a - Aplicabilidade directa do artº. 52º,

Logo - pode ser invocado junto dos Tribunais nacionais, mesmo que não haja directiva.

Acórdão VAN BINSBERGEN - 03.12.74 - Serviços

O artº. 59º... após o período de transição - também goza de aplicabilidade directa, mesmo na ausência das directivas que deveriam ter sido aprovadas ao abrigo do artº. 63º § 2º.

As directivas são actualmente desnecessárias.

Excepções previstas no Tratado de Roma à - Liberdade de Estabelecimento e à Livre Prestação de Serviços - :

a) Artº. 55º: - Autoridade Pública

Artº. 55º: - Segurança Pública; Ordem Pública e Saúde Pública

Restrição Aplicável pela Autoridade Pública:

- Liberdade de Estabelecimento

- Livre Prestação de Serviços...por remissão do artº.66º

Esta restrição não se aplica à - **Função Pública** - por ser fundamentalmente uma actividade assalariada

Tipo de Actividades abrangidas, são aquelas que conferem ao seu titular prerrogativas exorbitantes de direito comum:

- poderes que não são detidos pelos particulares;

- que lhes permitem agir sem consentimento de terceiros.

Ex: a) Médico - quando passa atestado de invalidez que se impõe às autoridades públicas;

b) Notário;

c) Intermediário de Comércio - (avaliação de objetos mobiliários e a sua venda em hasta pública);

d) Guarda de Coutada;

e) Advogados - grande celeuma porque nuns países:

- França, Bélgica, Luxemburgo podem compôr o Tribunal;
- Itália, Grã-Bretanha, Irlanda fazer de Ministério Público;
- R.F.A. e Luxemburgo - queriam restrição à Liberdade de Estabelecimento e Prestação de Serviços.

O Tribunal foi chamado no:

- Acórdão REYNERS: 1. Tratando-se de uma norma derogatória dum Princípio Geral, fundamental do Tratado, o artº. 55º devia ser interpretado restritivamente...

Logo:

- Podem ser excepcionadas aquelas actividades que impliquem uma participação directa e específica no exercício da autoridade pública... mas já não quando, a actividade do advogado é a consulta, assistência jurídica; a representação e a defesa das partes em justiça.

Aplica-se a todas as Profissões Liberais.

PROFISSÕES LIBERAIS E A LIVRE CIRCULAÇÃO

Tais profissões estão sujeitas a regras de exercício, e acima de tudo, à posse de um diploma.

O art.º 57º do Tratado de Roma visa reconhecer:

- diplomas que garantam uma determinada formação profissional a nível universitário,
- quaisquer títulos que atestem uma formação profissional.

Traduz a confiança que cada Estado-membro deposita nos restantes, relativamente às condições de formação.

Ex: Saúde - Médicos - Dir. 75/362 - 16 Junho 1975

- Licenciatura e Generalista: 6 anos
/5.500 horas;
- Especialista: 3, 4 ou 5 anos
- Enfermeiros - Dir. 77/453 - 27 Junho 1977
- Parteiras - Dir. 80/155 - 21 Janeiro 1980

Perante a dificuldade em muitas outras profissões há uma Directiva do Conselho a 48/89 relativa a Sistema Geral de Reconhecimento dos Diplomas de Ensino Superior, que permitirá a criação de: "Mercados Profissionais do Trabalho a Nível Europeu"...

Requisitos:

- Estudos de nível pós-secundário - 3 anos;
- Diploma que o habilita ao exercício duma profissão nesse Estado-Membro.

Então:

- Poderá exercê-la livremente em qualquer outro Estado da Comunidade.
- Aplica-se indistintamente ao acesso as actividades assalariadas ou independentes.

Mas:

- Não abrange as profissões objecto de directivas especiais (excepção: médicos, enfermeiros).

Se as matérias forem substancialmente diferentes pode ser submetido a um exame de aptidão ou estágio de adaptação à escolha.

Mas se: for requerido um conhecimento preciso do Direito Nacional, pode o Estado-membro de acolhimento impôr ao interessado a natureza da prova.

Também: Garante o reconhecimento de diplomas obtidos em Estados terceiros por cidadão com a nacionalidade de um Estado-Membro.

Requisitos:

- Exige-se experiência profissional mínima de 3 anos no Estado-Membro que reconheceu esse diploma...

... beneficia logo do reconhecimento automático em todos os outros Estados-membros.

- Passo decisivo na construção da Europa dos cidadãos -

Estas medidas só foram efectivas a partir de Janeiro de 1991, não havendo directiva que tenha sido aprovada no âmbito da advocacia, para o reconhecimento mútuo de diplomas.

Acórdão "THIFFRY" (22.04.77) ... Pronunciou-se quanto à exigência do diploma nacional.

"... a exigência do diploma nacional deve ser suprimida sempre que o diploma do interessado tenha beneficiado duma decisão de equivalência pelas autoridades do país onde se deseja estabelecer...".

Assim...

"Compete às autoridades nacionais tendo em conta as exigências do Direito Comunitário, apreciar se a equivalência dum diploma concedida para fins universitários, pode ter valor enquanto título de habilitação profissional, isto é, comportar o direito de exercer".

Acórdão "KLOOP" (12.07.84) ... Poder manter mais que um centro de Actividades no território da Comunidade.

A directiva nº. 77/249 (22.03)... Aplicável ao exercício da livre prestação de serviços pelos advogados.

Consequências Práticas:

- 1ª. Os Estados-Membros reconhecem as pessoas habilitadas a exercer essa actividade nos outros Estados-Membros;
- 2ª. O Advogado deve de usar o seu título profissional expresso na língua do Estado-Membro de origem;
- 3ª. Actividades relativas à representação, ao mandato judicial, ou à defesa das partes em justiça.

Problema Fundamental da Directiva:

Permissão do exercício efectivo desta liberdade de serviços sem exigência de inscrição na ordem dos advogados do país em causa.

No Acórdão COMISSÃO versus R.F.A. (25.Fev.1988):

- Problema relacionado, com a prestação de serviços pelo advogado ter de ser "de concerto" com um advogado inscrito na ordem dos advogados local..

Em conclusão:

Tem de ser interpretado à luz do objectivo da Directiva que é o de facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços pelos advogados... Com isto visam-se 2 objectivos:

1. Fornecer ao advogado prestador o apoio necessário para actuar num sistema judicial diferente do seu.

2. Dar ao tribunal a garantia que esse advogado prestador ao dispôr desse apoio, está em condições de respeitar plenamente as regras processuais e deontológicas aplicáveis no processo em causa.

A directiva consagrou um sistema de dupla deontologia:

Os advogados podem estar sujeitos ao respeito por 2 tipos de regras deontológicas... artº. 173º E.

Assim:

- Representação e Mandato Forense - país de acolhimento, sem prejuízo pelas regras do país de origem.

- Outros actos - regras do país de origem, mas também do país onde estão a efectuar a prestação de serviços.

= LIVRE CIRCULAÇÃO DOS TRABALHADORES ASSALARIADOS =

Na C.E.E.A. pelo artº. 96º: - "só a podem invocar no acesso aos empregos qualificados"; na C.E.C.A. pelo artº. 69º: - "Trabalhadores de qualificação confirmada"; na CEE pelo artº. 48º: - "essa liberdade é aplicada a todos os trabalhadores e a todos os empregados".

O artº. 48º do Tratado de Roma, enumera os principais direitos para os trabalhadores assalariados, nomeadamente:

- Igualdade de acesso ao emprego por parte de todos os trabalhadores assalariados, independentemente da sua nacionalidade;

Abolição de todas as discriminações:

- acesso ao emprego
- remuneração
- condições de trabalho

Há receio da livre circulação dos desempregados... por isso se exige uma oferta real de emprego... artº. 48º nº. 3: - responder a ofertas de emprego.

"A Contrario Sensu" Um trabalhador não está ainda autorizado a deslocar-se por tempo indeterminado no território dos outros Estados-membros a procura de emprego, poderá fazê-lo durante um período máximo de 3 meses:

- Acordo assinado no seio do Conselho da Europa.
- Acta da reunião do Conselho de Ministros que aprovou o Regulamento 1612/68.

Poderão ser convidados a abandonar o território mas se arranjar emprego adquire os direitos decorrentes do artº. 46º... na sequência o trabalhador adquire:

- Direito de se deslocar livremente no território de qualquer um dos Estados-membros.
- Direito de residir no território onde vai exercer actividade assalariada.
- Direito de permanência, após ter cessado essa mesma actividade (por reforma ou alvo de incapacidade para o trabalho).

Por extensão dos artºs. 52º e 59º do Tratado de Roma... podem acompanhar o patrão e outro Estado-Membro, para aí efectuar uma prestação de serviço, ou criar uma sucursal ou uma filial.

Logo a, Livre Circulação, Estabelecimento e Prestação de Serviços, não deixam de constituir 3 vectores de um princípio comum:

- Livre Circulação Pessoas

3 Etapas da Realização Progressiva da Liberdade de Circulação dos Trabalhadores:

1ª. Regulamento 15/61:

- a) Prioridade aos nacionais do Estado-Membro durante 3 semanas o lugar fica cativo para os nacionais.

b) Abolição dos contingentes de imigração por região do país.

c) Manutenção da "Carta de Trabalho".

Directiva 16/61 - questões relacionadas com a estadia (emissão das autorizações de residência) e a entrada (proibidos os "vistos de entrada").

2ª. Regulamento 38/64:

a) abrangem os trabalhadores fronteiriços: aqueles que trabalham num Estado-membro diferente de onde mantém a sua residência oficial;

b) trabalhadores sazonais;

c) trabalhadores que acompanhem o patrão na prestação de serviços.

Directiva 64/240:

- foi abolido o período de vaga de 3 semanas

- o direito do trabalhador ser acompanhado pela família (desde que disponha de condições de alojamento); que tem acesso ao mercado de trabalho.

Mas

Havia a cláusula de salvaguarda: excesso de mão-de-obra numa região ou profissão... preferência por os seus nacionais.

3º. Regulamento 1612/68:

- Consagrou a Livre Circulação Plena dos trabalhadores assalariados.

5.4. LIVRE CIRCULAÇÃO DOS CAPITAIS: artº. 40º a 45º

O Acordo do E.E.E. institui um quadro global e não discriminatório para as:

- transferências de capitais;
- investimentos transfronteiros (directos ou indirectos)
- concessão de empréstimos.

Prevendo não só:

- A supressão dos controlos das taxas cambiais que afectem directamente as transferências de capitais

mas também:

- A supressão de outros obstáculos indirectos.

Assim, as normas nacionais relativas aos movimentos de capitais serão aplicadas na mesma forma aos residentes estrangeiros e aos nacionais.

O Tratado da C.E.E., não contém nenhuma definição de movimentos de capitais. Chegou-se a pensar numa lista que enunciasses quais os movimentos de capitais que seriam abrangidos pelo regime comunitário, mas a ideia foi abandonada.

Tal lista surgiria mais tarde da Primeira Directiva de 11 de Maio de 1960 para a execução do artº. 67º do Tratado, sendo depois modificada pela Segunda Directiva de 11 de Dezembro de 1962.

Pode-se em linhas gerais dizer-se que movimentos de capitais - são transferências de valores, de Estado para Estado, ou no interior de um Estado, entre residentes e não residentes.

O movimento de capitais não implica, assim, modificações das reservas monetárias:

- abrange, por exemplo:

- a operação em que um não reside obtenha uma abertura de crédito num certo Estado para aí ser exclusivamente aplicado.

Há contudo, estreita relação entre os movimentos de capitais e o direito de estabelecimento, é que, no nº. 2 do artº. 52º - no que respeita ao estabelecimento de uma empresa:

- condiciona o acesso e exercício de actividades económicas independentes por parte de pessoas singulares ou sociedades ao estabelecimento no domínio dos movimentos de capitais.

Porém, o artº. 27º do Acordo C.E.E./E.F.T.A., consagra o princípio da liberalização dos movimentos de capitais intra-E.E.E., e da eliminação de discriminações baseadas no país de residência dos intervenientes.

Isto porque, determinadas medidas de protecção do Tratado de Roma podem introduzir restrições aos movimentos de capitais (artºs. 73º, 108º e 109º) tendo como efeito a redução desta liberdade fundamental.

A remissão do artº. 52º para a observância do disposto quanto aos capitais, não pode deixar de significar que:

- qualquer obstáculo à livre circulação de capitais, compatível com o disposto nos artºs. 67º e seguintes, pode ser mantido ainda que actue também como obstáculo ao direito de estabelecimento.

Porém, "o Acquis Comunitário" nesta matéria (artºs. 67º a 73º, 107º a 109º e a directiva 88/361/C.E.E.), é nos seus aspectos substanciais aceite pelos países da E.F.T.A..

Assim ficam também obrigados, na eliminação das restrições aos movimentos de capitais e de discriminação de tratamento pelo n.º 2 do art.º 68º, que se refere às regulamentações puramente internas, os Estados-membros devem respeitar o princípio da não discriminação ao aplicarem a sua regulamentação interna relativa ao mercado de capitais e ao crédito quanto aos movimentos de capitais liberalizadores.

Há assim:

- a) Movimentos de capitais intra-E.E.E.;
- b) Movimentos de capitais em países extra-E.E.E.

a) Movimentos de capitais intra-E.E.E.:

- Para os países da C.E.E., a celebração do Acordo sobre o E.E.E., traduz-se na transformação do:

- Princípio da liberalização "erga omnes" numa obrigação incondicional face à E.F.T.A.,

Isto significa que os países que mantenham um regime cambial dualista deverão estender a liberalização no contexto comunitário à totalidade do E.E.E.

Os países que mantenham cláusulas de reciprocidade relativamente a certos segmentos de operações não poderão continuar a aplicá-las aos países da E.F.T.A.

Similarmente, sem prejuízo das derrogações de que beneficiem, os países da E.F.T.A. deverão abolir as restrições e as cláusulas de reciprocidade que mantenham aos movimentos de capitais entre si e com os países da C.E.E.

b) Movimentos de capitais em países extra-E.E.E.

O princípio condicional e não obrigatório da liberalização "erga omnes", constante do n.º 1 do art.º 7.º da directiva 88/361/C.E.E., deverá ser aplicado aos movimentos de capitais entre o E.E.E. e países terceiros.

Este princípio, não prejudica a eventual aplicação aos países extra-E.E.E., das regras nacionais ou do direito comunitário, e nomeadamente, das eventuais condições de reciprocidade, relativas a operações de:

- estabelecimento;
- prestação de serviços financeiros;
- admissão de títulos nos mercados financeiros (2.º parágrafo do n.º 1 do art.º 7.º da directiva 88/361/C.E.E.).

6. VANTAGENS DO ACORDO DO PORTO

Com base nos cálculos efectuados pela A.E.C.L., o E.E.E., vai reduzir espectacularmente, por exemplo, o custo

dos serviços bancários nos países da A.E.C.L., mais precisamente:

- 67% na Áustria;
- 50% na Suíça;
- 40% na Suécia;
- 36% na Noruega;
- 20% na Finlândia.

Valores estes segundo o director da Associação dos Banqueiros Finlandeses, Matti Sipila.

7. EXPECTATIVAS FUTURAS

Também, Israel pelo seu Primeiro-Ministro Yitzhak Shamir, declarou no Parlamento Europeu em Estrasburgo, que gostariam de integrar o Espaço Económico Europeu.

Aliás, no seguimento embora não concertado, da declaração comum assinada em Cracóvia (Polónia) entre os presidentes polaco, Lech Walesa e o checoslovaco Vaclav Havel, e o Primeiro-Ministro húngaro Jozsef Antall, no mesmo sentido.

Já antes, mas sobretudo depois da celebração do Acordo de 21 de Outubro de 1991 sobre o E.E.E., não faltaram ocasiões aos países da A.E.C.L. para precisarem a forma como perspectivam a sua relação futura com a C.E.E.

Após as negociações entre a C.E.E. e a A.E.C.L., no Luxemburgo, o Ministro Suíço dos Negócios estrangeiros, René Felber declarou, hoje estranhamente, que "o objectivo passou a ser a adesão da Suíça à Comunidade.

Tal foi corroborado, por uma sondagem em que a maioria dos suíços - 55,3% eram a favor da adesão do seu país à C.E.E., inclusivé, vários jornais helvéticos importantes consideravam o E.E.E., como um simples processo de transição para a Adesão.

O Ministro Austríaco dos Negócios Estrangeiros Alois Mock, considerava também que o Acordo relativo ao E.E.E. contribuiria para "acelerar a adesão" do seu país à Comunidade.

Exactamente como, o Primeiro-Ministro sueco Carl Bildt, que inclusivé preconizava para 1995 a adesão do seu país.

Diferente concepção tem países como a Noruega e a Finlândia, que se dividem quanto à adesão à Comunidade.

Contudo, na Islândia, o Ministro do Comércio, anunciou que, esperava poder ligar em 1993 a moeda do seu país, a coroa ao ECU. A título transitório, a taxa de câmbio da coroa islandesa passará a partir de 1 de Janeiro de 1992 a estar ligada a um cabaz de moedas composto pelo ECU, pelo dólar e pelo iene.

8. CONCLUSÃO

8.1. Acordo

Conforme se expressa no seu artigo primeiro, o Tratado sobre o Espaço Económico Europeu (E.E.E.) tem como objectivo promover o desenvolvimento contínuo e equilibrado do comércio e das relações económicas entre os países contratantes, de modo a criar uma área económica homogénea na Europa.

Como é sobejamente demonstrado pela teoria económica, o desenvolvimento do Comércio Internacional é, só por si, portador de importantes ganhos de que se destacam:

- os conhecidos aumentos de eficiência da produção decorrentes das económicas de escala, quando ao alargamento do comércio se junta um conjunto de medidas que visam facilitar a livre circulação de bens, pessoas, serviços e capital.

Então:

- os benefícios económicos tornam-se muito maiores.

Deste ponto de vista:

- e porque o Tratado sobre o E.E.E. contém disposições que prevêm o progressivo desmanteladamente dos obstáculos que dificultam as quatro liberdades...

... Espera-se que:

- todos os aspectos positivos que se têm salientado a propósito do Mercado Único de 93 serão potenciados neste novo espaço económico.

Sendo de sublinhar:

- a importância da cooperação de políticas económicas e monetárias ao nível dos 12 mais E.F.T.A. preconizada no artº. 34º alínea a) do Acordo; ,

bem como:

- a harmonização estatística prevista nos artºs. 63º a 65º do Acordo citado.

Para atenuar as diferenças de desenvolvimento económico:

- entre os países da E.F.T.A. e os
- países periféricos das C.E.E. (onde se encontra Portugal)

Aqueles irão contribuir para um fundo de desenvolvimento, do tipo de fundos estruturais comunitários que sirva de contrapartida às vantagens proporcionadas pelo Tratado.

Assim,

Para a criação deste Espaço Económico Europeu homogéneo onde prevaleça a livre circulação de pessoas, mercadorias, serviços e capitais, a E.F.T.A. aceita o "acquis" comunitário nos domínios relevantes e, simultâneamente, a preservação da autonomia dos processos de decisão comunitários.

Nesta prespectiva, as disposições do presente Acordo são equivalentes nos seus aspectos substanciais às regras correspondentes do Tratado C.E.E. e do Tratado C.E.C.A.

A integração dos actos (directivas e regulamentos) adaptados em aplicação dos princípios constantes dos Tratados Comunitários e feito por recurso a anexos onde se procede à sua identificação e se referem as eventuais adaptações ou derrogações a observar na sua aplicação no âmbito do E.E.E.:

- os actos assim identificados são de aplicação obrigatória pelas partes - artº. 5º do Acordo;
- as disposições do acordo C.E.E./E.F.T.A. serão aplicadas e interpretadas em conformidade com os Acordãos relevantes do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que tenham sido emitidos em data anterior à da celebração deste Acordo - artº. 4º.

Na eventualidade de graves problemas económicas; sociais ou ambientais de natureza sectorial ou regional, de carácter persistente as partes deste Acordão poderão:

unilateralmente, tomar as medidas de salvaguarda que considerem adequadas (artº. 21º do capítulo IV da 2ª. parte do Acordo - disposições institucionais)...

Porém o âmbito e duração das medidas restringir-se-ão ao estritamente indispensável à resolução da situação...

Contudo, a intensão de tomar tais medidas, deverá ser notificada ao Comité Conjunto do E.E.E., onde terão lugar consultas mútuas sobre o assunto, só podendo as medidas entrar em vigor um mês após a data da notificação; ou antes, se o Comité Conjunto tiver concluído o processo de consultas.

Se, a aplicação das referidas medidas de salvaguarda por uma das partes resultar em um desequilíbrio entre os direitos e obrigações do Acordo, a outra parte poderá, tomar as medidas necessárias ao reequilíbrio entre os referidos direitos e obrigações.

8.2. Global

O Espaço Económico Europeu constitui, ainda hoje, o Acordo Associativo mais abrangente e mais importante que a Comunidade até à data celebrou com um grupo de Países Terceiros.

Na prática significa o alargamento do Mercado Único da CEE. Toda a Europa Ocidental, o que já determinou em quatro anos que quatro países da E.F.T.A. tenham pedido a sua integração na CEE.

Não foi fácil a sua conclusão, apesar de entusiástico o início das negociações em 1989, mas em Fevereiro de 1992 o Parlamento tomou iniciativa de fazer com que a compatibilidade do E.E.E. com o Direito Comunitário fosse apreciada pelo Tribunal de Justiça da CEE, cujo parecer foi possível.

Dia 1 de Janeiro de 1993, foi a data decretalmente fixada para um duplo objectivo:

- a) desaparecimento das últimas barreiras económicas existentes entre os Estados-Membros da CEE;
- b) desaparecimento das barreiras existentes entre a Comunidade e os países E.F.T.A..

Formalmente estará constituída um mercado de 380 milhões de pessoas responsáveis por quase metade do comércio mundial, e que representam uma faixa de população mundial na ordem dos 7%.

O Tratado do Porto de 2 de Maio de 1992 teve como principal objecto em apagar as quatro liberdades ao conjunto de um Espaço Económico mais vasto.

Com ele, foi aceite um modelo de relações por certo dificilmente aceites pelos países da Europa Central e Oriental, em que foi alargada a legislação comunitária a todo o Espaço Económico Europeu, criando um quadro normativo e de princípios.

Neste Acordo, a cooperação intensa na Política Económica e Social tem um grande significado. Há que reconhecer o valor ao peso social e económico bem como à estabilidade da política monetária dos países da E.F.T.A. para a realização de uma União Económica e Social mais profunda no seio da nossa Europa.

Fundamental no E.E.E., para se assegurar as quatro liberdades fundamentais do Tratado de Roma de Circulação de Pessoas, das Mercadorias, dos Serviços e dos Capitais, será que os países E.F.T.A. adoptem "em bloco *acquis communautaire*".

BIBLIOGRAFIA

a) Estrangeira

- BOULOUIS, Jean. Avis (Les) de la Cour de justice des Communautés sur la compatibilité avec le Traité CEE du Projet d'accord... "Revue Trimestrielle de Droit Européen", Paris, 28 (3) Juillet - Septembre 1992, p. 457-463.
- BOURGEOIS, J. H. J. Espace (L') économique européen. "Revue du Marché Unique Européen", Paris, (2) 1992, p. 11-24.
- FRISCH, Maître Gert-Jürgen, co-aut., MEYER, Catherine-Anne, co-aut. Traité (Le) sur le espace économique européen: cadre juridique d'un "Europe du deuxième cercle". "Revue du Marché Commun et de l'Union Européenne", Paris, (360) Juillet-Aout 1992, p. 596-602.
- JOHANSSON, Sten. Accord (L') sur l'Espace économique européen est suffisant. "Revue du Marché Commun et de l'Union Européenne", Paris, (359) Juin, p. 494-500.

- LAREDO, Armando Toledano. EEA (The) Agreement: an overall view. "Common Market Law Review", Leyden, 29 (6) December 1992, p. 1199-1213.
- LEANDER, Bo. Economie (L') Suedoise dans la perspective de l'adhesion a l'Union europeenne. "Revue du Marché Commun et de l'Union Europeenne", Paris, (359) Juin 1992, P. 528-530.
- NORBERG, Sven. Agreement (The) on a European Economic Area. "Common Market Law Review", Leyden, 29 (6) December 1992, p. 1171-1198.
- LA ROCHERE, Jacqueline Dutheil de. Espace (L') economique europeen sous le regard des juges de la Cour de justice des Communautés europeennes. "Revue du Marché Commun et de l'Union Europeenne", Paris, (360) Juillet-Aout 1992, p. 603-612.
- SCHMITTER, Philippe. Comunidade (A) Europeia: uma forma nova de dominação política "Análise Social", Lisboa 27 (118-119) Dezembro 1992, p. 739-772.

b) Nacional

ALVARES, PEDRO - "A Europa e o futuro"

ALVES, JORGE DE JESUS - "Lição de Direito Comunitário da
Concorrência".

ALVES, JORGE DE JESUS - "Lições de Direito Comunitário"
II Volume

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA (1992) - "Tratado da União Euro-
peia".

RAOUX, ALAIN; TERRENAIRE, ALAIN - "A Europa de Maas-
tricht- Guia Prático
para a Europa 1993".

CAMPOS, JOÃO I, II E III(VOLS.) - "Direito Comunitário".

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS - "O Direito Comuni-
tário.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS - "PME e concorrên-
cia".

COMISSÃO - Nº 3-1993 - Boletim das Comunidades Europeias

COMISSÃO - Nº12-1992 - Boletim das Comunidades Europeias

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS - "Trinta anos de Di-
reito Comunitário"

- ENTERRIA, EDUARDO** - "La distribución de las competencias económicas entre el Poder Central y las autonomías territoriales en el Derecho Comparado y en la Constitución Española".
- MARTINS, WANDA** - "Guia Prático do Contencioso Comunitário"
- MTª DA JUSTIÇA** - "Direito Comunitário das Sociedades".
- MTª DA JUSTIÇA** - "Protecção dos Direitos Fundamentais na Ordem Jurídica Comunitária".
- MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS** - Portugal nas Comunidades Europeias".
- MIRANDA, ALBERTO** - "Temas de Direito Comunitário"
- MONNET, JEAN** - "Um grande objectivo para a Europa" - Documentação Europeia.
- MOUSSIS, NICOLAS** - "As Políticas da Comunidade Económica Europeia".
- NOEL, EMILE** - "As Instituições da Comunidade Europeia"
- NUNES, JACINTO** - "De Roma a Maastricht".

PATRONO, M; RAPOSO A. - "Tecniche costituzionali e problemi delle autonomie garantite"

PINTADO, FÁTIMA - "Quadro Jurídico Fundamental das Comunidades Europeias".

QUADRO, FAUSTO - "Direito das Comunidades".